# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178792 - SP (2026/0058644-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | WESLLEY HENRIQUE CARDOSO MENDES LIMA |
| ADVOGADO | : | BRUNO BARROS MENDES - SP376553 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TEMA 280/STF. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. HISTÓRICO INFRACIONAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial que, mantendo a legalidade da busca pessoal, afastou alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de diligência e o tráfico privilegiado, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento apenas para redimensionar a pena, reduzindo a fração de exasperação da pena-base.

2. O indeferimento de diligências probatórias não configura cerceamento de defesa quando devidamente motivado e quando a medida se revela impertinente, irrelevante ou desnecessária, competindo ao magistrado, destinatário da prova, aferir sua utilidade (art. 400, § 1º, do CPP), inexistindo demonstração da imprescindibilidade ou aptidão da providência requerida para alterar o panorama probatório.

3. A abordagem e a busca pessoal foram legitimadas por justa causa objetiva e concreta, consubstanciada na informação sobre entrega de drogas, na identificação do abordado como a única pessoa sem uniforme, na atitude suspeita e na tentativa de fuga, em conformidade com os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP e com a orientação jurisprudencial sobre fundada suspeita (Tema 280/STF).

4. O afastamento da figura do tráfico privilegiado encontra suporte na demonstração de dedicação a atividades criminosas, evidenciada por registro de ato infracional análogo ao tráfico, cumprimento de medida socioeducativa e confissão de revenda reiterada, alinhando-se ao entendimento da Terceira Seção no sentido de que histórico infracional, devidamente documentado e com razoável proximidade temporal, pode ser considerado para afastar a minorante (EREsp n. 1.916.596/SP), não se

**Documento eletrônico VDA59293815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2026 21:49:30**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 980d316e-46ce-4fe9-be97-71b6c590ba65**

tratando de mera menção genérica e afastando a necessidade de revolvimento probatório.
5. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA59293815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2026 21:49:30**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 980d316e-46ce-4fe9-be97-71b6c590ba65**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178792 - SP (2026/0058644-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | WESLLEY HENRIQUE CARDOSO MENDES LIMA |
| ADVOGADO | : | BRUNO BARROS MENDES - SP376553 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TEMA 280/STF. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. HISTÓRICO INFRACIONAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial que, mantendo a legalidade da busca pessoal, afastou alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de diligência e o tráfico privilegiado, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento apenas para redimensionar a pena, reduzindo a fração de exasperação da pena-base.

2. O indeferimento de diligências probatórias não configura cerceamento de defesa quando devidamente motivado e quando a medida se revela impertinente, irrelevante ou desnecessária, competindo ao magistrado, destinatário da prova, aferir sua utilidade (art. 400, § 1º, do CPP), inexistindo demonstração da imprescindibilidade ou aptidão da providência requerida para alterar o panorama probatório.

3. A abordagem e a busca pessoal foram legitimadas por justa causa objetiva e concreta, consubstanciada na informação sobre entrega de drogas, na identificação do abordado como a única pessoa sem uniforme, na atitude suspeita e na tentativa de fuga, em conformidade com os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP e com a orientação jurisprudencial sobre fundada suspeita (Tema 280/STF).

4. O afastamento da figura do tráfico privilegiado encontra suporte na demonstração de dedicação a atividades criminosas, evidenciada por registro de ato infracional análogo ao tráfico, cumprimento de medida socioeducativa e confissão de revenda reiterada, alinhando-se ao entendimento da Terceira Seção no sentido de que histórico infracional, devidamente documentado e com razoável proximidade temporal, pode ser considerado para afastar a minorante (EREsp n. 1.916.596/SP), não se

**Documento eletrônico VDA59293810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2026 21:49:30**
**Código de Controle do Documento: bd2557f7-35ca-4ca7-91f8-ebed6fd9a0f7**

tratando de mera menção genérica e afastando a necessidade de revolvimento probatório.
5. Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLLEY HENRIQUE CARDOSO MENDES LIMA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.142):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TEMA 280/STF. LEGALIDADE RECONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. MAJORAÇÃO EM 1/3 SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO PARA 1/6. PENAS REDIMENSIONADAS, NOS TERMOS DO PARECER DO MPF.
> Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática manteve indevidamente o não conhecimento de teses jurídicas relativas à busca pessoal, ao indeferimento de prova e ao tráfico privilegiado, embora tenha reduzido a exasperação da pena-base, e que a fundamentação adotada não resiste ao exame jurídico dos autos.

Argumenta que a nulidade da busca pessoal decorreu de denúncia anônima não corroborada e da genérica condição de *conhecido nos meios policiais*, sem comportamento objetivo, atual e verificável apto a configurar fundada suspeita, tratando-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem reexame de provas.

Sustenta que o indeferimento de ofício à operadora telefônica causou prejuízo à ampla defesa, pois a diligência era simples, pertinente e potencialmente decisiva para apurar possível flagrante preparado, sendo indevida a conclusão antecipada de inutilidade da prova e que a discussão envolve os limites do poder judicial de indeferir diligências defensivas.

Defende que o afastamento do tráfico privilegiado não pode se apoiar, juridicamente, em ato infracional pretérito e referências genéricas de reiteração, por exigir demonstração concreta de habitualidade criminosa, sendo matéria de direito que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Alega, ainda, que foram superados os óbices de admissibilidade do agravo em recurso especial e que as teses possuem natureza jurídica, sem necessidade de

**Documento eletrônico VDA59293810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2026 21:49:30**
**Código de Controle do Documento: bd2557f7-35ca-4ca7-91f8-ebed6fd9a0f7**

revolvimento probatório, requerendo reconsideração ou submissão ao colegiado para integral conhecimento do recurso especial.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

**VOTO**

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Relativamente à alegação de cerceamento de defesa, pelo indeferimento de pedido de diligência, pela defesa (expedição de ofício à operadora de telefonia), sem razão o agravante.

Este Tribunal tem o entendimento consolidado no sentido de que o indeferimento de diligências probatórias não configura cerceamento de defesa quando devidamente motivado e quando a medida se revela impertinente, irrelevante ou desnecessária, cabendo ao magistrado, destinatário da prova, aferir sua utilidade (CPP, art. 400, § 1º). No caso, não restou devidamente demonstrada a imprescindibilidade da providência requerida, nem sua aptidão para alteração do panorama probatório, sobretudo diante das circunstâncias fáticas verificadas.

Neste sentido: AgRg no HC n. 1.090.424/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 19/6/2026; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.149.289/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 18/5/2026.

Acerca da nulidade da busca pessoal realizada, consignou-se que o Tribunal, de origem, soberano na análise fático-probatória, afastou as alegações defensivas, com base nos seguintes fundamentos (fls. 1.017/1.018):

> Na espécie, a apreensão da substância estupefaciente ocorreu em virtude da abordagem policial em via pública, eis que, consoante depoimentos dos agentes policiais, o ora apelante já era conhecido nos meios policiais pelo envolvimento com o comércio ilícito de entorpecentes quando menor. Tem-se ainda que o sentenciado Weslley demonstrou nervosismo e tentou empreender fuga.
>
> No dia dos fatos, os Policiais Militares compareceram, em atendimento à informação anônima, ao pátio do posto de combustível, indicado na denúncia. Lá chegando, o recorrente Weslley era a única pessoa que estava no local sem uniforme, sendo que a informação indicava que alguém faria a entrega de substância estupefaciente.

**Documento eletrônico VDA59293810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2026 21:49:30**
**Código de Controle do Documento: bd2557f7-35ca-4ca7-91f8-ebed6fd9a0f7**

Note-se que os policiais não estavam em seu encalço. A atitude suspeita do sentenciado Weslley e sua resistência à abordagem, corretamente ensejou a busca pessoal, culminando no encontro da substância entorpecente cocaína.

Destaque-se que a desconfiança dos agentes policiais foi legítima, justificando, assim, a abordagem do acusado, uma vez ter sido por eles detectada anomalia no comportamento do apelante, bem como algo atípico em suas vestes (a falta de uniforme).

A suspeita não foi frágil, tampouco infundada, uma vez que já havia informes anônimos da entrega de entorpecentes por uma pessoa naquele local.

Na data dos fatos, além de se depararem com o réu Weslley (já conhecido nos meios policiais, conforme afirmado pelos policiais), os agentes públicos ainda perceberam que o réu tentou evadir-se.

Tais circunstâncias, diante do caso concreto, exprimem, com efeito, a justa causa motivadora da abordagem e da revista pessoal, que resultaram na apreensão da substância estupefaciente cocaína. A esse respeito, como bem explanado pelo Procurador de Justiça (fls. 921):

> Não há que se falar em abordagem policial realizada sem fundadas suspeitas, isso porque os policiais receberam informações dando conta de que uma pessoa entregaria drogas no pátio do Posto PETROMINAS, tendo eles se deslocado para o local, logrando observar WESLLEY como sendo o único que não estava uniformizado, além de ser conhecido nos meios policiais pela prática do tráfico de drogas, motivos que levaram a aproximação dos agentes de segurança. Ato contínuo, ao verificar a presença da polícia no local, o réu tentou se desvencilhar, fugindo da ação policial, todavia, foi alcançado e abordado. Por estar em estado de flagrância, tais fatos reforçam a legalidade e a necessidade da ação policial. Além disso, não há que se confundir a busca realizada sem elementos sólidos que justifiquem a abordagem policial, com elementos seguros da existência de crime. A atuação se deu, portanto, nos limites do disposto nos artigos 240, § 2º e 244, do Código de Processo Penal.
>
> [...]

Sendo assim, verifica-se que a abordagem decorreu de situação objetiva e concreta, evidenciada na tentativa de fuga após perceber a presença da polícia no local, o que afasta a alegação de nulidade da abordagem, uma vez presente a justa causa para a diligência.

Relativamente ao requerimento de reconhecimento da figura privilegiada, consta dos autos que o acusado, quando do flagrante, possuía registro de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, tendo confirmado, ainda, a traficância reiterada, o que afastou a minorante em questão.

No caso dos autos, a negativa da incidência da minorante vem fundada na presença de anotação pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, o que denota a dedicação do agente à atividade delitiva e está em consonância com o entendimento prevalente da Terceira Seção desta Corte, no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante referida, nas quais se se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração (EREsp

**Documento eletrônico VDA59293810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2026 21:49:30**
**Código de Controle do Documento: bd2557f7-35ca-4ca7-91f8-ebed6fd9a0f7**

n. 1.916.596/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 4/10/2021).

Conforme ressaltado pelo Juízo sentenciante (fls. 890/891):

> Embora tecnicamente primário, o réu admitiu, em Juízo, que além de usuário, também revendia entorpecentes há certo tempo, inclusive em prática que mantinha com regularidade. Soma-se a isso a anotação por ato infracional análogo ao tráfico, com cumprimento de medida socioeducativa (fl. 78), o que reforça o envolvimento continuado com a traficância.
>
> Não se trata, pois, de simples menção a histórico infracional pretérito, cuja valoração isolada efetivamente não constitui fundamento idôneo para afastar a minorante, conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal (v. g., STF, RHC 235.697/MG, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, D Je 27/06/2024). No caso concreto, há elementos consistentes que demonstram um padrão delitivo reiterado, assumido pelo próprio réu, revelando dedicação habitual à atividade criminosa, o que impede o reconhecimento da benesse legal.

Sendo assim, não se vislumbra razão para acolhimento dos argumentos no sentido do reconhecimento da minorante no caso em questão.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59293810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2026 21:49:30**
**Código de Controle do Documento: bd2557f7-35ca-4ca7-91f8-ebed6fd9a0f7**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0058644-0

**AgRg no AREsp 3.178.792 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003728420238260189 202402353229 20635842023 23525120238260154 23525120238260154000247804202382601540 24780420238260154 499512023

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | WESLLEY HENRIQUE CARDOSO MENDES LIMA |
| ADVOGADO | : | BRUNO BARROS MENDES - SP376553 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| CORRÉU | : | MAXIMILIANO SANTOS RODRIGUES DE SOUZA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | WESLLEY HENRIQUE CARDOSO MENDES LIMA |
| ADVOGADO | : | BRUNO BARROS MENDES - SP376553 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA59230286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:49:29**
**Código de Controle do Documento: A674DB89-1405-4476-8AD3-DB2C1E629FD3**